



1

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª ( TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **05( cinco)** dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **33ª( trigésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos. **Relatora: Sabrina Andrade Guilhon:** PROC. Nº 1/21/2015, AI. Nº. 1/201413083, DESPACHO PROC. Nº 1/104/2022, AI. Nº. 1/202111705, DESPACHO PROC. Nº 1/105/2022, AI. Nº. 1/202112430, PROC. Nº 1/168/2022, AI. Nº. 1/202111977, **Relatora: Ivete Mauricio de Lima:** PROC. Nº 1/895/2021, AI. Nº. 1/202102646, PROC. Nº 1/1000/2021, AI. Nº. 1/202107057, PROC. Nº 1/1002/2021, AI. Nº. 1/202107050, PROC. Nº 1/1003/2021, AI. Nº. 1/202107049, PROC. Nº 1/752/2022, AI. Nº. 1/202208464, PROC. Nº 1/2637/2018, AI. Nº. 1/201805097, PROC. Nº 1/2746/2018, AI. Nº. 1/201805095, PROC. Nº 1/1154/2021, AI. Nº. 1/202110621, Relator: **Francisco Albanir Silveira Ramos:** PROC. Nº. 1/2788/2013, AI. Nº. 1/201310201; Relator: **Geider de Lima Alcântara:** PROC. Nº 1/3226/2014, AI. Nº. 1/201407210, PROC. Nº 1/282/2015, AI. Nº. 1/201416622, PROC. Nº 1/1155/2021, AI. Nº. 1/202110614, PROC. Nº 1/1156/2021, AI. Nº. 1/202110618, PROC. Nº 1/101/2022, AI. Nº. 1/202112429, PROC. Nº 1/106/2022, AI. Nº. 1/202112431. **Relator: Pedro Jorge Medeiros:** PROC. Nº 1/897/2021, AI. Nº. 1/202103223, PROC. Nº 1/898/2021, AI. Nº. 1/202103265, PROC. Nº 1/899/2021, AI.

Nº. 1/202103224, PROC. Nº 1/996/2021, AI. Nº. 1/202107052, PROC. Nº 1/997/2021 , AI. Nº. 1/202107054, DESPACHO PROC. Nº 1/170/2022, AI. Nº. 1/202111975; **Relator: Felipe Silveira Gurgel do Amaral:** PROC. Nº 1/1001/2021, AI. Nº. 1/202107037, 1/252/2022, AI. Nº. 1/202201162, PROC. Nº 1/253/2022, AI. Nº. 1/202201163 **Relator: José Parente Prado Neto:** PROC. Nº 1/170/2019, AI. Nº. 2/201816467 . **Relator: Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia:** PROC. Nº 1/456/2022, AI. Nº. 1/202202249, PROC. Nº 1/896/2021, AI. Nº. 1/202103204, PROC. Nº 1/994/2021, AI. Nº. 1/202107034, PROC. Nº 1/995/2021, AI. Nº. 1/202107051, PROC. Nº 1/751/2022, AI. Nº. 1/202208461. Não havendo sugestões de ajustes no teor das RESOLUÇÕES e DESPACHOS entregues, estas foram pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/167/2022. A.I.: 1/202111971 RECORRENTE: CLARO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação ao pedido de realização de diligência fiscal formulado pela recorrente. Afastado de forma unânime. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, em concordância com os termos do voto vista do conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, constante nos autos, em que se manifesta em conclusão nos seguintes termos: *“enquanto a Justiça é um sistema aberto de valores, em constante mutação, o Direito é um conjunto de princípios e regras destinado a realizá-la, é neste sentido que voto pela exclusão do crédito nesta operação com o fim de resguardar o que entendo por não cumulatividade mantendo com isso, o não pagamento duplicado de um mesmo valor que se refere ao imposto e evitando creditamento duplicado o que causaria o ônus ao fisco e enriquecimento sem causa por parte de um dos contribuintes”*. O representante da Procuradoria Geral do Estado, referendou o entendimento da câmara e manifestou-se pela procedência da acusação fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/171/2022. A.I.: 1/202111973 RECORRENTE: CLARO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve preliminarmente em relação aos pontos trazidos pela recorrente na peça recursal: 1) Sobre o argumento de que houve equívocos cometidos pela fiscalização na fração

algébrica. Não acatada a alegação fundamentando na regra prevista no Convênio ICMS nº 17/2013, uma vez que o autuante utilizou a regra do § 1º da Cláusula Terceira desse Convênio que é clara: o fator é obtido pela razão entre o valor das prestações previstas nos seus incisos (isentas/não tributadas) e o total das prestações do período (aquisições / prestações). Dessa forma, para o recolhimento do imposto, o montante a ser tributado será obtido pela multiplicação do valor total da cessão dos meios de rede pelo fator calculado na forma prevista. Assim entende-se que não há equívoco no levantamento ante a inclusão das prestações de cessão de meios de rede realizadas pela impugnante (CFOP 5301 e 6301). Conclui-se que montante a ser tributado = valor prestações previstas (isentas / não tributadas) total das prestações do período (aquisições / prestações). 2) Sobre o argumento de que o total de aquisições de meios de rede utilizado pela fiscalização não está correto porque as notas fiscais supostamente não escrituradas foram escrituradas em outro período, portanto, tais montantes entrariam no cálculo do ICMS-Comunicação na competência em que a nota fiscal foi escriturada. Não acatada em face do entendimento que a Nota Fiscal questionada e exemplificada pela autuada, em consulta a sua EFD, não está escriturada. Assim, não há como acatar a alegação por não ter sido provada. **3) Sobre a alegação de que no total de aquisições de meios de rede, houve inclusão indevida de operações de natureza diversa, que não se enquadram como aquisições de meios de rede.** Parcialmente acatada, uma vez que da análise das cópias das notas fiscais apresentadas, há notas fiscais que, embora tenham sido registradas nos CFOPs 1301 e 2301, não possuem natureza de cessão de meios de rede, restando demonstrado que as prestações de dessas notas não se referem à cessão de meios de rede, portanto devem ser retiradas. **4) Sobre o pedido de realização de perícia.** Afastado o pedido por ser no presente caso, desnecessário à solução do litígio, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento dos julgadores. Os quesitos propostos pelo contribuinte foram esclarecidos quando da análise por este conselho da documentação, cálculos e provas apresentadas pelos autuantes. Entenderam que os argumentos da autuada não procedem: sobre o quesito de que **5) a divergência entre a metodologia de cálculo do ICMS-Comunicação adotado pela recorrente e a metodologia adotada pela Autoridade Fiscal,** verificou-se que é a mesma, a diferença no valor apurado ocorre porque a autuada não incluiu no cálculo do valor do recolhimento as notas fiscais de entrada de cessão de meios de rede não escrituradas reduzindo o valor a recolher. Sobre As Notas Fiscais indicadas

no Doc. 05 da impugnação – referentes à aquisição de cessões de meio de rede que a empresa alega que foram escrituradas pela Recorrente, ainda que em período posterior à emissão do documento fiscal, foi conferido pela julgadora de primeira instância e pelos conselheiros em sessão na EFD do contribuinte, mas não foram encontradas na escrituração do contribuinte. Por fim, **6) em relação as notas fiscais que a empresa alega não serem de cessão onerosa de meios de rede apesar de seus CFOPs serem os mesmos utilizados nas notas dessas operações e que por isso não podem fazer parte do cálculo**, foi conferido pela julgadora de primeira instância os documentos que detectou notas que de fato não se tratavam desse tipo de serviço, fazendo o ajuste no valor do auto de infração, conforme propostos pela Recorrente. **Em conclusão, resolve, por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que manifestou-se pela parcial procedência da acusação fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/279/2022. A.I.: 2/202001715 RECORRENTE: CLARO S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2101/2015. A.I.: 1/202201163-RECORRENTE:SANTANA TÊXTIL S/A E CEJUL. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Sabrina Andrade Guilhon, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso o advogado Dr. Fernando Luis de Freitas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1222/2017. A.I.: 1/201627930.RECORRENTE:METALMECÂNICA MAIA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** do processo, nos termos do art. 14, XII da Portaria Nº 463/2022, tendo em vista a solicitação do representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente à sessão para sustentação oral do recurso a advogada Dra. Caroline Alencar. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 06 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



1

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª ( TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **06( seis)** dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **34ª( trigésima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos seguintes processos. Relator: **Francisco Albanir Silveira Ramos**: PROC. Nº. 1/415/2022, AI. Nº. 1/202201708. Não havendo sugestões de ajustes no teor da resolução e após ajuste finais na ata da 33ª sessão, estes foram aprovados pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/414/2022. A.I.: 1/202201707 RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, pelo não acolhimento dessa matéria, com base na Súmula nº 11 do CONAT, e em consonância com o disposto no art. 62 da Lei nº 18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, e considerando que, inobstante a recorrente não tenha trazido aos autos resposta, no prazo fixado por ocasião da 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do ano de 2023, de 12 de

abril de 2023, para especificar quais seriam os Serviços de Valor Adicionado (SVA) que considera como não sendo sujeitos à incidência do ICMS, com a descrição detalhada de cada um desses tipos de serviços, com códigos e justificativas ao seu enquadramento nos termos da Tese no 427 do STJ, apresentou petição, na presente sessão, porém sem os devidos detalhamentos e justificativas que fundamentem sua pretensão, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reequadramento da penalidade para prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº. 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado da empresa, Dr. Pedro Henrique Carvalho. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/416/2022. A.I.: 1/202201712 RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, ratificando o julgamento exarado na instância singular, considerando que prova necessária ao deslinde da questão (demonstrativo que correlacione documentos escriturados e os respectivos recolhimentos) não foi apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 87, VII, da Lei nº 18.185/2022, e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado da empresa, Dr. Pedro Henrique de Carvalho. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2434/2014. A.I.: 1/201405512 RECORRENTE:MAJELA HOSPITALAR LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª Câmara de julgamento, Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, concedeu **VISTA** do processo à conselheira Ivete Maurício de Lima, nos termos do art. 14, IV da Portaria Nº 463/2022, para realizar as verificações necessárias ao deslinde da questão, ficando definido que o processo deverá ser brevemente colocado em nova pauta de julgamento a ser definida. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado da empresa, Dr. Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1738/2015. A.I.: 1/201507413 RECORRENTE: BM COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve por voto de desempate da presidência, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento ao reexame necessário, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira designada Sabrina Andrade Guilhon, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foi voto vencido o conselheiro Geider de Lima Alcântara(relator original), que defendeu a parcial procedência em conformidade com os fundamentos do julgamento de 1ª Instância, sendo seguido nesse entendimento, pelos conselheiros Pedro Jorge Medeiros e Felipe Silveira Gurgel do Amaral. Por motivo devidamente justificado o representante da Procuradoria Geral do Estado, precisou ausentar-se da sessão não tendo participado do julgamento do processo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1739/2015. A.I.: 1/201507415 RECORRENTE: BM COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO:AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve por maioria de votos, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário, no sentido de confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator. Foi voto discordante a conselheira Sabrina Andrade Guilhon, que defendeu a procedência da acusação fiscal, sendo acompanhada pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. A conselheira Ivete Maurício de Lima, voto pela parcial procedência , nos termos do laudo pericial, sendo dessa forma, também divergente do entendimento majoritário. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões a se realizar no período de 07 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior

**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira

**Secretária da 1ª Câmara**



1

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 35ª ( TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **07( sete)** dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **35ª( trigésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as atas da 33ª e 34ª sessões. Após os ajustes necessários as duas atas foram lidas e aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/27/2017. A.I.: 1/201620544. RECORRENTES: NESTLÉ BRASIL LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, de forma unânime, que foi adequada a metodologia adotada pela fiscalização para apuração do imposto a recolher, porém concluiu pela necessidade de proceder ajustes no levantamento do laudo pericial realizado, vez que o Conselheiro Relator verificou equívoco neste, quando da dedução de 58,82% incidente sobre os créditos objeto do estorno a que se refere o item “c”, resultando em valor de ICMS a recolher menor que o devido. Assim, norteados pelo Princípio da Verdade Material, os membros desta Câmara decidem, com fundamento nos art. 107, inciso III, combinado com o art. 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de PERÍCIA TRIBUTÁRIA, ficando definido que sejam atendidos os seguintes quesitos: **1)** O percentual de estorno da ordem de 58,82% incidente sobre o valor total dos créditos a que se refere o item “c” deste Despacho, constantes das Planilhas intituladas “SUMARIO MENSAL 2013”, “SUMARIO MENSAL 2014” e “SUMARIO MENSAL 2014” anexadas ao primeiro Laudo Pericial, corresponde, efetivamente, aos valores de R\$ 392.302,34, R\$ 596.041,88 e R\$ 388.236,68, relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, respectivamente, apontados como corretos durante esta sessão? Em caso negativo, calcular mensalmente os valores corretos; **2)** Deduzir, dos valores supramencionados, o valor dos estornos realizados pelo contribuinte totalizados nas mesmas planilhas; **3)** Lançar as diferenças mensais calculadas conforme o item “2” na coluna relativa a tais estornos constantes nas Planilhas de Reapuração da Conta Gráfica do Laudo Pericial precedente, substituindo os valores anteriores; e **4)** Apontar os novos valores mensais de ICMS a Recolher. O re-

presentante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização do trabalho pericial. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4621/2017. A.I.: 1/201709684. RECORRENTES: GERDAU AÇOS LONGOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, de forma unânime, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, consignando-se a existência de pagamento complementar de ICMS de R\$ 110.697,73 feito pelo contribuinte com amparo na Lei 15.713/2014, o qual, embora tenha sido considerado pelo agente fiscal, não foi considerado pela perícia no novo cálculo do crédito tributário. Assim, por ser o valor do pagamento complementar superior ao crédito tributário de ICMS apurado em perícia, inexistente nos autos prova de falta de recolhimento do ICMS, afastando-se a materialidade da infração apontada no auto, nos termos do voto do conselheiro relator, e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado da empresa, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/284/2015. A.I.: 1/201416577. RECORRENTES: IPIRANGA PRODUTO DE PETRÓLEOS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos decide por julgar prejudicado o recurso ordinário, por força do Art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22, em razão do pagamento através de parcelamento, nos moldes do REFIS 2021, do valor integral do lançamento contido no Auto de Infração. Decidem ainda negar provimento ao reexame necessário, ratificar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, declarando extinto o crédito tributário em razão do pagamento, conforme previsto no art. 71, § 3º, II da Lei 18.185/22, bem como o disposto nos arts. 18 e 21, parágrafo único da Lei nº 17.771, de 23/11/2021 (Lei do REFIS), nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1682/2019. A.I.: 1/201820771. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NOVA FIAÇÃO INDÚSTRIA TEXTIL S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, com os fundamentos do julgamento monocrático, ratificado pelo laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4953/2018. A.I.: 1/201810790. RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e do reexame necessário interpostos, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário e negar provimento ao reexame necessário, para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, reenquadrando a sanção aplicada pelo autuante e pelo julgador singular, para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. O Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos se manifestou pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação

dada à época da infração, com a aplicação da multa autônoma equivalente a uma vez o valor do imposto, em consonância com a manifestação oral proferida em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 12 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



1

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 36ª ( TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **12(doze)** dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Mauricio de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **36ª( trigésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 35ª sessão e as resoluções referentes aos seguintes processos: Relator: Geider de Lima Alcântara: PROC. Nº. 1/998/2021, A.I. 1/202107056; PROC. Nº. 1/999/2021, A.I. 1/202107055. Não havendo sugestões de correção a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3105/2017. A.I.: 1/201702771. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES MAÍZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de parcial procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IM-PROCEDENTE** o auto de infração, em face da inexistência da falta de recolhimento como foi acusado o contribuinte, por se tratar de acusação de omissão de receita de vendas de produtos isentos com emissão de documento fiscal não escriturados na EFD, além da ocorrência do bis in idem não comprovação da existência da infração e ocorrência de bis in idem com relação ao auto de infração nº 201702773, recolhido quando da adesão do contribuinte ao REFIS/2017 lavrado na mesma ação fiscal e concernente ao mesmo período da infração, objeto do auto de infração sob análise, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o contador Antonio Eliezer Pinheiro e a advogada Olivia Mara Maia e Silva Evangelista. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1210/2019. A.I.: 1/201820863. RECORRENTE: ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação ao pedido de nulidade do lançamento do auto de infração após 4 anos do termo de monitoramento, afastado por unanimidade, haja vista que o período relativo ao Monitora-

mento Fiscal poderá, a critério do Fisco, ser objeto de ação fiscal para efeito do lançamento do crédito tributário, conforme Art. 8º da IN nº 34/2014. Em vista da perícia requerida, afastada por unanimidade, pois tal pedido de realização de perícia/diligência fiscal, formulado pelo recorrente, ter sido genérico e a Recorrente não ter apresentado as provas necessárias, em conformidade com o Art. 87, VII Lei nº 18.185/2022. Em relação ao mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2886/2017. A.I.: 1/201701465. RECORRENTES: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decide, por unanimidade de votos, por força do art. 71, § 3º, inciso IV da Lei nº 18.185/2022, art. 96, §3º, IV, do Decreto nº 35.010/2022 e art. 2º do Provimento n.º 02/2017, **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO**, uma vez que a redução do valor do crédito tributário decorre da simples e exclusiva alteração da penalidade, por modificação da legislação posterior de forma mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5977/2017. A.I.: 1/201714932. RECORRENTE: MASTER GÁS LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, negar provimento, no sentido ratificar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com os fundamentos do julgamento da instância monocrática e nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2124/2019. A.I.: 1/201820072. RECORRENTE: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve, de forma unânime, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário interpostos, no sentido ratificar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do julgamento monocrático, e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 13 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 13(**treze**) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **37ª (trigésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada à sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 35ª sessão e o despacho referente ao PROC. Nº. 1/27/2017, A.I. 1/201620544 da relatoria de Francisco Albanir Silveira Ramos. Não havendo sugestões de correção a ata e o despacho foram aprovados pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1237/2019. A.I.: 1/201819820. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, em face do entendimento de que a infração constatada não se tratava de saída efetiva, mas de mero deslocamento físico, uma vez que no momento do julgamento foi constatado que as notas fiscais lançadas no CFOP Nº 5949 foram emitidas para o próprio estabelecimento em seu novo endereço, conforme registro de alteração cadastral, em 17 julho 2015, do sistema CADASTRO da SEFAZ, sendo que a metodologia adequada seria a exclusão dos CFOPs atinentes a tal saída ou, se incluídos, fossem considerados também como entrada, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado João Vicente Leitão. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/727/2019. A.I.: 1/201818623. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GONZAGA INDUSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da Primeira Instância, por restar descaracterizada a obrigação de registrar eletronicamente operações de entradas interestaduais (NF-e nº 25.263, 25.739 e 25.749), que foram anuladas pelo emitente com as NF-e (entrada) nº 25.875, 26.236 e 26.238 (fls. 52/53 e 54), nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do

representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/667/2022 A.I.: 1/202206021. RECORRENTES: ARAÚJO E CABRAL & ALVES LTDA. RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Decadência referente aos meses de janeiro a junho de 2017. Afastada, por maioria de votos, com fundamento no art. 173, I do CTN em virtude de a infração apurada se referir a uma omissão de compras, entendimento referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro relator foi o único voto discordante, acatando a decadência com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. 2) Necessidade da realização de diligência fiscal. Afastada por maioria de votos. Foi único voto discordante, o conselheiro relator Pedro Jorge Medeiros que se manifestou pela realização de diligência fiscal com fulcro no art. 107, II, parágrafo 3º do Decreto 35.010/2022. O representante da Procuradoria também defendeu a realização da diligência fiscal. Em relação ao mérito, os membros da câmara resolvem, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração, em face do entendimento de que o autuante ao ter desconsiderado (não ter incluído) as operações que movimentaram estoque de produtos incluídos no levantamento fiscal referentes a outros CFOPs, que não os atinentes exclusivamente às operações sujeitas à sistemática de tributação de substituição tributária, eivou de vícios o levantamento quantitativo do estoque dessas mercadorias, o que comprometeu a apuração da omissão de entradas apontada, não estando, portanto, devidamente comprovada tal conduta infracional, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para realização de sustentação oral, a Advogada Letícia Paraíso e acompanhando o julgamento o advogado Isaac Santos. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/967/2019. A.I.: 1/201818767. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: KEAGE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de NULIDADE declarada na Primeira Instância. A Conselheira Relatora considerou que as falhas relacionadas às vendas declaradas na EFD com descrição genérica e código zero, ou seja, sem identificar os produtos que efetivamente foram registrados nos documentos emitidos por meio do ECF, inviabiliza o uso da metodologia de levantamento quantitativo de estoque, conforme entendeu o julgador de Primeira Instância. Dessa forma, configura vício que repercute na determinação da matéria tributável, portanto, com natureza de NULIDADE MATERIAL por insuficiência de provas, em consonância com o art. 3º, inciso II do PROVIMENTO CRT/CONAT Nº 02/2023 e em conformidade com os fundamentos da instância monocrática, nos termos do voto da conselheira relatora. Em manifestação oral, em sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado se posicionou pela NULIDADE FORMAL do feito fiscal, por entender que, na peça acusatória, não há elementos suficientes para definição acerca da materialidade da infração ou não. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/5374/2018. A.I.: 2/201810966. RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração em virtude de não estar caracterizada a inidoneidade do

documento fiscal, que foi objeto da autuação, conforme exigência disposta no art. 131 do Decreto 24.569/1997, e pelo fato de este apresentar todos os requisitos formais exigidos, não tendo sido comprovado, materialmente, a inexistência jurídica da operação de comodato, nos termos do voto da conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representa da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 14 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 38ª ( TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos 14(**quatorze**) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Emílio Fernandes de Moraes Neto, Francisco Albanir Silveira Ramos, Hamilton Goç Alves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 38ª( trigésima oitava) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 37ª sessão. Não havendo sugestões de correção a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/912/2021. A.I.: 1/202103058. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EMÍLIO FERNANDES DE MORAES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, com os fundamentos da decisão de primeira instância, observando que houve pagamento do auto de infração, conforme comprovante do sistema RECEITA, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Marcelo Rocha. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/911/2021. A.I.: 1/202103057. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EMÍLIO FERNANDES DE MORAES NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara decide, por unanimidade de votos, pelo conheci-

mento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, com os fundamentos da decisão de primeira instância, observando que houve pagamento do auto de infração, conforme comprovante do sistema RECEITA, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Marcelo Rocha. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/910/2021. A.I.: 1/202103061. RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): EMÍLIO FERNANDES DE MORAES NETO. DECISÃO:** Em relação à preliminar de pedido de retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento, os membros da câmara decidiram, por unanimidade de votos, que tal solicitação era incabível, vez que o julgador monocrático enfrentou os argumentos deduzidos no processo, obedecendo o disposto no art. 61, parágrafo 1º da Lei 18.185/2022 e no art. 77, parágrafo 1º do Decreto 35.010/2022, tendo motivado o seu julgamento pela aplicação do princípio da especialidade, mantendo a atenuante prevista no parágrafo 12 referente ao art. 123,III, “m” da lei 12.670/1996, indicada pelo autuante. No que tange à necessidade de realização de diligência fiscal, 1ª Câmara decide, por maioria de votos, por deferir tal pedido, com fundamento nos art. 107, inciso II, parágrafo 3º e o art. 110 do Decreto 35.010/2022, diante da documentação apresentada e da possibilidade de aplicação de uma penalidade mais branda quando forem respondidos os seguintes quesitos pelo agente autuante: **1)** Efetuar a categorização dos documentos fiscais, objeto da autuação, em tributados, isentos e amparados por não incidência; e **2)** Prestar outras informações necessárias para o deslinde da questão. Foi voto discordante o Conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos que votou pela desnecessidade da realização do trabalho diligencial, vez que ficou comprovado, durante a sessão, que as notas fiscais não foram seladas e que, portanto, a atenuante a ser aplicada seria a específica que está prevista no parágrafo 12 e se refere ao art. 123,III, “m” da Lei 12.670/1996, posição esta em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Marcelo Rocha. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/907/2021. A.I.: 1/202103056. RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de

procedência exarada no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, designado para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, com reenquadramento para aplicar a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da lei Nº 12.670/96. Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos (relator original), que se manifestou pela procedência da acusação fiscal, aplicando, contudo, a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, em conformidade com entendimento consolidado do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/734/2020. A.I.: 1/202003795. RECORRENTE: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 15 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**



1

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 39ª ( TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **15(quinze)** dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **39ª( trigésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 38ª sessão. Não havendo sugestões de correção, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/295/2020. A.I.: 1/201918600. RECORRENTES: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDOS: AMBOS. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, decide, por **voto de desempate da presidência**, negar provimento ao recurso ordinário para dar provimento ao reexame de ofício, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência proferida na instância monocrática, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, com os seguintes fundamentos: 1) Não há necessidade da lavratura individualizada de um auto de infração para falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária e de outro para a cobrança do ICMS devido a título de substituição tributária, pois no corpo do auto de infração há indicação da cobrança da falta de recolhimento do ICMS, inclusive o devido por substituição tributária, nas informações complementares e nas planilhas, anexadas ao pre-

sente processo, existe uma explicação detalhada e minuciosa de toda cobrança efetuada, inclusive por categorização de produto, por sistemática de tributação e situação tributária. A autuação baseia-se na apuração do ICMS devido por substituição tributária e antecipado de notas fiscais não registradas no SITRAM e que foram calculadas e cobradas por não ter havido o recolhimento do prazo estabelecido no art. 74, II, "b" do Decreto 24.569/1997 transcrito abaixo:

*Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:*

*I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro: a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária; b) produtor agropecuário; II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, para os contribuintes: a) substitutos, atacadistas e varejistas, nos casos de ICMS Substituição Tributária devido por entradas, por saídas, o retido na fonte e o ICMS decorrentes das operações próprias; b) credenciados a recolher o imposto em prazo excepcional, nos casos de ICMS Substituição Tributária por entrada interestadual, do ICMS Antecipado de que trata o art.767 e do ICMS Diferencial de Alíquotas;*

Destaque-se que o dispositivo citado acima contempla a cobrança não só do antecipado e da substituição devida, como também do diferencial de alíquota, caso este estivesse sendo cobrado no auto de infração sob análise. Assim, as agentes autuantes, quando da lavratura do presente auto de infração e por coerência jurídica, seguiram o que está preceituado no antecedente normativo(dispositivo infringido) que ensejou a aplicação da penalidade cabível prevista no art. 123,I, "c" da Lei 12.670/1996 (consequente normativo). Deve ser ressaltado, também, que não há na legislação do ICMS nenhuma norma que impeça o lançamento, em um mesmo auto de infração, de valores referentes às rubricas de antecipado, substituição tributária e diferencial de alíquota, nem mesmo no que tange à operacionalização da baixa de débitos registrados no SITRAM, salientando-se que a base da autuação são documentos fiscais de entrada interestaduais não registrados em tal sistema e que, portanto, não foram objeto de cobrança e registro na entrada interestadual no Estado do Ceará;e **2)** A penalidade a ser aplicada é a do art. 123,I, "c" da Lei 12.670/1996, tendo em vista que os documentos fiscais não foram registrados no SITRAM, não podendo haver reenqua-

dramento para o art. 123, I, “ d” da Lei 12.670/1996 , em interpretação extensiva da Súmula 6 do Conat, já que esta exige, para sua aplicação, o devido registro da operação interestadual no sistema corporativo de controle de mercadorias que , no caso concreto, é o SITRAM. Pensar de outra forma, que o não registro no SITRAM e a devida escrituração na EFD possibilitariam a aplicação da penalidade mais branda prevista no art. 123,I, “d” da Lei 12.670/1996, implicaria em um estímulo para tal procedimento escritural que ocasionaria um esvaziamento do SITRAM como ferramenta computacional de registro de cobrança das operações interestaduais sujeitas à substituição tributária, antecipado, diferencial de alíquotas e FECOP, pois como em tais casos, regra geral , a hipótese de incidência e o fato gerador se dá quando da realização de tais entradas interestaduais, todo o controle de pagamento para concessão de credenciamento e para cobrança do imposto devido no domicílio fiscal, que é o caso do contribuinte autuado, restaria prejudicado, assim como os controle de cobrança inerentes aos contribuintes que não possuem credenciamento. Conforme determina art. 55, parágrafo 1º da Portaria 463/2022, a conselheira **Sabrina Andrade Guihlon**, fica designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, defendeu a procedência da acusação fiscal, nos moldes do lançamento, aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da lei nº 12.670/96, sendo seguida integralmente pelo conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. A Conselheira Ivete Maurício de Lima votou pela parcial procedência, observando que o relato na peça basilar cita textualmente que se trata da infração de falta de recolhimento ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ao final ratifica “conforme relatório de cálculo da SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA” e que, apesar da planilha (prova) demonstrar as operações e valores que geraram a cobrança do ICMS ANTECIPADO e nas Informações Complementares se fazer menção a essa cobrança, o entendimento firmado por esta Conselheira se deu no sentido de excluir da autuação os valores decorrentes do ICMS Antecipado, seja por que não foi citado na peça basilar, seja por que se trata de receita diversa do ICMS Substituição Tributária, de forma que deve ser lavrado AI em separado de acordo com cada receita, conforme é feito nas fiscalizações com débitos gerados no SITRAM. No tocante ao reenquadramento da penalidade para a prevista do art. 123, I, “d” (50%), a relatora discorda, ressaltando que, no presente caso, os débitos não foram lançados no SITRAM (sistemas corporativos) e que reduzir a penalidade nessa hipótese seria estimular os contribuintes a fugir do controle do Fisco Cearense, tratando igualmente àquele que apresentou espontaneamente seus documentos fiscais para registro ele-

trônico e geração do débito. Foram votos discordantes o conselheiro Pedro Jorge Medeiros (relator original) que se manifestou pela parcial procedência do feito fiscal, com reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, excluindo da base da autuação as operações sujeitas à tributação do ICMS ANTECIPADO, entendimento este que foi acompanhado pelo conselheiro Geider de Lima Alcântara. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira acompanhou o entendimento do voto do relator original, porém discordando em parte, uma vez que no seu entender cabe neste caso o reenquadramento da penalidade para aplicar a prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, porém mantendo na base da autuação as operações sujeitas à tributação do ICMS ANTECIPADO. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela parcial procedência, em face da existência da Súmula 6 do Conat, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/1996, contudo mantendo a base da autuação, entendendo que a existência de diversas condutas constatadas, quando do lançamento de ofício, não invalida o procedimento realizado, desde que tais condutas detectadas estejam discriminadas separadamente com os respectivos valores indicados claramente, o que efetivamente ocorreu pelo detalhamento explicitado de forma individualizada, constante nas informações complementar e nas planilhas de cálculos acostadas ao presente auto de infração. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/504/2022. A.I.: 1/202203080. RECORRENTE: EF MONTEIRO SUPERMERCADO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA.** DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, por voto de desempate da Presidência, pelo afastamento das nulidades suscitadas pela recorrente: 1) adoção do Levantamento Quantitativo de Estoque (LQE) de mercadorias anual ao invés do mensal- afastada, em razão da adequação da metodologia utilizada pela fiscalização; 2) falhas na formação da prova – afastada, tendo em vista a necessidade de ajustes relativos ao levantamento, a serem realizados em sede de diligência fiscal; e 3) relatórios de movimentação em formato “.pdf” – afastada, por não implicarem no cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Foram votos discordantes, pelo acatamento das nulidades suscitadas, os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros. No mérito, com fundamento nos arts. 107, II, § 3º; 110; e 114, caput, e §§ 1º a 3º do Decreto 35.010/2022, resolve, por unanimidade de vo-

tos, por converter o curso do processo em realização de DILIGÊNCIA FISCAL, objetivando o ajuste de inconsistências expressamente apontadas por ocasião da presente sessão de julgamento, e constantes em despacho elaborado pelo Conselheiro Relator, devendo a autoridade autuante realizar adequações no levantamento realizado e adotar as seguintes providências: **I)** realizar a junção entre códigos de produtos que apresentam numeração equivalente (cuja numeração difere apenas pelo acréscimo de "zeros à esquerda" – ex: código 000015106 e código 15106); **II)** realizar a junção entre unidades de medida equivalentes (ex: unidade "UN" e a medida UN0001); **III)** realizar a junção entre produtos com ordem invertida em sua descrição (ex: "Sh Alyne Louros RA 350 ml" e "Alyne Sh 350 ml Louros RA"); **IV)** realizar a junção entre produtos com abreviaturas ou descrições reduzidas (ex: "Iogurte Isis Banana Maca 900g" e "Iogurte Isis Banana c/ Maca 900g"); **V)** excluir do levantamento de estoque de mercadorias realizado o produto "Filme PVC 40 cm x 1000m", **II)** Retirar do Levantamento produtos que não são comercializados pelo contribuinte: FILME PVC 40CM X 1000M (código 00000000006640), TEC SPEEL 190 CLORADO BB 10LT UC (código 000024677), TEC SOFT BACTERICIDA BB 5LT UC (código 000024676), TEC SAM 200 BB 25 LT UC (código 000024680); **III)** definir a nova base de cálculo objeto do levantamento fiscal. **VII)** Trazer os levantamentos supracitados preferencialmente em formato de planilha de EXCEL. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, em sessão, favoravelmente à conversão do feito em diligência. Presente para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/703/2022. A.I.: 1/202207069. RECORRENTE: R M C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face das evidências apontadas, em sessão, pela parte da necessidade de julgamento conjunto com o Auto de Infração correlato Nº 202207077-4, que se encontra na Secretaria Geral(SECAT ) ainda em fase de intimação do julgamento de 1ª instância. Dessa forma, fica definido que os processos relativos aos autos de infração em questão deverão compor conjuntamente uma nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. Presente para sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Karolina Jamile de Oliveira Barros. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/173/2022. A.I.: 1/202111404. RECORRENTE: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSE-**

**LHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, no sentido de declarar **NULLO** o julgamento singular, e, por conseguinte, determinar o retorno do feito à instância monocrática para novo julgamento, considerando que não houve a apreciação, no julgamento de 1ª instância, das questões fáticas e jurídicas aduzidas pela autuada em sua impugnação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 18.185/2022; do art. 77, § 1º, do Decreto nº 35.010/2022; e do art. 489, § 1º, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, e em conformidade com manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Hamilton Gonçalves Sobreira, destacou seu entendimento, no sentido afirmar que “a julgadora de 1ª Instância deixou de apreciar pontos relevantes como a cadeia operacional, operação com empresa optante pelo Simples Nacional, exclusão dos valores pagos através de DAS, contratação do transporte pela empresa destinatária, bem como a multa aplicada e possível reenquadramento, embora não precise rebater ponto a ponto, a fundamentação foi abstrata ao ponto de poder ser considerada inexistente, notadamente nos pontos mencionados” . Presente para sustentação oral do recurso, os representantes legais da empresa, os advogados a Dra. Ingridy Praciano e Dr. Fernando Freitas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/166/2022. A.I.: 1/202114207. RECORRENTE: RAIZEN S.A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14,XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da sessão a se realizar no dia 16 de junho de 2023, às 8 (oito) horas. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 40ª ( QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2023**

Aos **16(dezesseis)** dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8 (oito) horas, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Ivete Maurício de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto , Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da 40ª( quadragésima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão, o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a ata da 39ª sessão. Não havendo sugestões de correção, a ata foi lida e aprovada pelos membros da câmara. Encerrado o julgamento dos processos da pauta do dia, a ata da 40ª sessão foi lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/410/2018. A.I.: 1/201720579. RECORRENTES: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente , em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1)Decadência referente ao período de janeiro a novembro 2012. Afastada por unanimidade de votos. 2) Realização de diligência em face da convicção firmada de que haveria inconsistências no tocante à junção de determinados produtos, constante do levantamento que embasou a autuação tendo a parte demonstrado ,em sessão, de modo minucioso e preciso suas alegações, conduzindo os membros da câmara a decidir, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, por converter o curso do processo em realização de

**DILIGÊNCIA FISCAL**, esclarecendo que em virtude de o recurso ordinário sob análise ter sido interposto antes da edição da Lei Nº. 18.185/2022 e do Decreto 35.010/2022, que introduziram a figura da diligência fiscal e que trouxeram requisitos para sua realização que não constavam nas normas anteriores do CONAT (Lei 15.614/2014 e no Decreto 32.885/2018), dessa forma decide pela concessão do prazo de 05(cinco) dias, contados da cientificação do advogado, para que este apresente os quesitos objetivos para elucidação da questão. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização do trabalho diligencial. Presentes à sessão para sustentação oral do recurso os advogados, Dr. Carlos César Souza Cintra e o contador da empresa Senhor Leonardo Porto, sendo acompanhado ainda dos advogados Dr. Thiago Pierre Mattos, Dr. Matheus Ramalho. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2548/2018. A.I.: 1/201804923. RECORRENTES: BALU DOCES. RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma preliminar em relação ao pedido trazido em sessão pela recorrente de retorno para diligência. Indeferir em virtude do pedido não atender às formalidades extrínsecas e intrínsecas definidas no art.226 do Código de Processo Civil-CPC, formalidades estas especificadas na resolução 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade, a ITG 2000. Em relação ao mérito resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, alterando-se a sanção aplicada pelo autuante e pelo julgador singular, para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em consonância com o art. 112 do CTN. Foi único voto divergente o conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, que votou pela procedência, aplicando o art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, porém com redação vigente à época dos fatos(2014 e 2015) prevista na Lei nº 13.418/2003, não cabendo nesse caso a aplicação da minorante prevista na parte final do referido dispositivo, sendo este o entendimento também firmado em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Caroline Alencar. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/043/2022. A.I.: 2/202111630. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S/A. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após co-

nhecer do reexame necessário interposto, resolve, de forma unânime, dar provimento, por entender que não é caso de ilegitimidade passiva em razão da responsabilidade solidária do destinatário(FRETE FOB), entendimento firmado com fundamento no inciso III do art .16, da Lei nº 12.670/96, não declarando a extinção do processo. Adentrando ao mérito, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em virtude desta, ser favorável à parte, e ainda em consonância ao princípio da economia processual. Observa a relatora, que o motivo da decisão improcedência foi amparada no fato do encerramento do manifesto de carga, fartamente evidenciado em documentação probatória trazida aos autos constante às folhas nº 69 da impugnação. O representante da procuradoria referendou o entendimento pela improcedência do feito fiscal. Presente à sessão para sustentação oral, o advogado Dr. Marcílio Dantas. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2011/2018. A.I.: 2/201802890. RECORRENTE: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e em face de inconsistências verificadas em sessão no levantamento fiscal, no qual fica evidenciado que há uma demanda de ajustes na peça acusatória por parte do autuante, decide, com fundamento nos art. 107, inciso II, §3º combinado com os artigos 114 do Decreto 35.010/2022, de forma unânime por converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que a autoridade autuante esclareça os seguintes pontos: **1)** Excluir do levantamento os documentos fiscais que estão relacionados em duplicidade no auto de infração ; **2)** Excluir do levantamento os documentos fiscais de entrada nos estabelecimentos que enviaram as mercadorias recusadas, se fazem referência aos documentos fiscais de operações que não ocorreram efetivamente em razão de recusa da recorrente, e se essas mercadorias são as mesmas mercadorias relativas aos documentos fiscais(tipo e quantidade); **3)** Excluir do levantamento os documentos fiscais que atenderam ao quesito 1; **4)** Excluir do levantamento os documentos fiscais de mercadorias recusadas pela recorrente e respectivos documentos fiscais de entrada no estabelecimento que enviou as mercadorias recusadas, quando os dois documentos atenderem ao quesito 2; **5)** Informar o valor da base de calculo do levantamento após as exclusões acima referidas; **6)** Trazer os levantamentos supracitados, preferencialmente, em planilha de EXCEL ; **7)** Acrescentar quaisquer outras informações necessárias ao deslinde da questão, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/370/2019. A.I.: 1/201813510.**

**RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A . RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:**

Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem das sessões de julgamento a realizarem-se no período de **03 a 12 de julho de 2023, com início às 8h30**. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

Evaneide Duarte Vieira  
**Secretária da 1ª Câmara**